

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETOS DE LEI Nº 150/86

Permite a edificação de casas superpostas-R2 03

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Para fins de uso e ocupação do solo, fica criada a categoria R2.03 - casas superpostas, correspondendo a duas unidades residenciais unifamiliares, agrupadas verticalmente no mesmo lote, com frente para via oficial e acesso independente ao logradouro público.

Art. 2º - As casas superpostas deverão atender às seguintes disposições:

I - Possuir cota parte ideal de terreno mínima igual a 62,50 m² por unidade residencial;

II - Obedecer às exigências relativas a recuos, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento previstos para as diferentes zonas de uso onde forem implantadas;

III - Poderão ocupar o recuo de fundo do lote mas, caso não o façam, deverão observar afastamento mínimo de 3,00 desta divisa;

IV - Reservar, no mínimo, uma vaga para estacionamento de veículos por unidade residencial.

Art. 3º - Nas zonas de uso Z2, Z9, Z11, Z17 e Z18, as casas superpostas poderão se instalar em lotes com área de 125,00m² e frente mínima de 5,00m.

Parágrafo único - Nestes casos, será suficiente a reserva de uma única vaga para estacionamento no interior do lote.

Art. 4º - Será permitido o agrupamento horizontal de casas superpostas, desde que atendida a legislação relativa à categoria de uso R2 01.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1.986. Arnaldo Madeira. "Às Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 241/86 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 150/86

De autoria do N. Vereador Arnaldo Madeira, a presente propositura permite a edificação de casas superpostas.

O art. 1º cria, para fins de uso e ocupação do solo, a categoria R2.03, que comporta a construção de duas unidades residenciais unifamiliares, agrupadas verticalmente no mesmo lote.

A matéria está amparada no art. 3º, inciso IX, combinado com o "caput" do art. 24 da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969).

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 11 de agosto de 1986

Presidente - Albertino Nobre

Relator - Ricardo Tripoli
Osvaldo Giannotti
Getúlio Hanashiro
Brasil Vita

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parecer nº 277/86 da Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos sobre o Projeto de Lei nº 150/86.

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 150/86, de autoria do nobre Vereador Arnaldo Madeira, permitir a edificação de casas superpostas R2 03, e dar outras providências.

Esta Comissão estudando a matéria considerou-a de interesse público, pois se aprovada a propositura irá permitir construção de duas casas superpostas no mesmo lote, reivindicação muito solicitada pela população da cidade pois a escassez dos terrenos em zonas às quais será permitido a Z2, Z9, Z11, Z17 e Z18.

Trará também grande economia para famílias que executam tais tipos de construção, pois não será necessário executar duas fundações uma para cada casa.

Pelas razões acima somos favoráveis a aprovação da propositura.

Sala da Comissão em 18 de agosto de 1.986.

Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos

Nelson Guerra - Presidente
Eder Jofre - Relator
Arnaldo Madeira